

Projeto de Lei n.º 07/2002

“Disciplina normas gerais e básicas para acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência visual e dá outras providências”.

Artigo 1.º - Ficam estabelecidas por essa lei as obrigações vigentes no Município de Bertioga, para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência visual ao dia-a-dia do seu cotidiano.

Parágrafo Único – As normas previstas são suplementares aos preceitos da legislação federal vigente.

Artigo 2.º - Os prédios com elevadores deverão possuir no quadro de botoeiras de cada um dos seus elevadores, tanto do lado externo (botão de chamada do elevador) como do lado interno (botões dos andares) uma marcação em braile, correspondente à informação respectiva para permitir a acessibilidade do local desejado pelo deficiente visual.

Parágrafo Único – Os prédios com elevadores deverão se adequar aos preceitos desta Lei no prazo de 180 dias, contados da data de regulamentação desta Lei.

Artigo 3.º - Os restaurantes e lanchonetes do Município deverão possuir cardápios de seus produtos em braile, onde deverá constar o produtos, quais os ingredientes que formam o produto e o respectivo valor para conhecimento da pessoa com deficiência visual.

Parágrafo Único – Os restaurantes e lanchonetes deverão se adequar aos preceitos desta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de regulamentação desta Lei.

Artigo 4.º - Os portadores de deficiência visual que possuam cães do tipo guia, ficam autorizados a transitar com seus respectivos animais, em todo os setores da administração pública municipal, exceto nas unidades de saúde do município para evitar qualquer tipo de infecção dos locais.

Artigo 5.º - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a dar prioridade de atendimento aos deficientes visuais, excetuando-se da preferência o atendimento dos idosos.

Artigo 6.º - O Poder Executivo poderá, mediante parceria com as empresas de transporte público, municipal, intermunicipal e interestadual, que trafeguem pelo Município, expedir cartilhas em braile dando conta da



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Folhas 03

Proc. 288105

numeração dos ônibus, com seus respectivos itinerários, bem como o nome da empresa.

Artigo 7º - O descumprimento dos artigos 2.º e 3.º desta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 100 Ufirs (cem), sendo os casos de reincidência o valor da multa será duplicado.

Parágrafo 1.º - Após os prazos previstos nos artigos 2.º e 3.º caberá aos setores próprios do Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Parágrafo 2.º - Os valores auferidos em decorrência da aplicação desta lei serão repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da presente Lei onerarão as rubricas próprias do orçamento vigente.

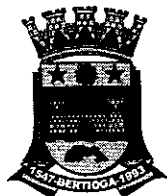
Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 15 de março de 2.005.

Vereador Antônio de Jesus Henriques

G O R D O



JUSTIFICATIVA

O papel de todo Poder constituído é o de lutar pelo convívio harmônico de seus cidadãos, associado a uma busca de garantir a todos direitos e oportunidades iguais, dando ênfase a um reequilíbrio necessário daqueles que por questões físicas, econômicas ou outras tenham uma situação peculiar que necessite um apoio do Estado para uma vida normal.

A idéia que ora apresentamos sob o formato de projeto de lei, objetiva auxiliar as pessoas portadores de deficiência visual no seu dia-a-dia. São obrigações facilmente realizadas que vão de encontro às necessidades habituais e mais freqüentes.

Por essa razão em anexo segue o Projeto de Lei que tem como ementa: "Disciplina normas gerais e básicas para acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência visual e dá outras providências".

Pelas razões acima que apresentamos o presente projeto de lei.

Vereador Antônio de Jesus Henriques
G O R D O